



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10950.001104/96-81
Recurso nº : RP/202-0.269
Matéria : DCTF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Suj. Passivo : UMUARAMA DIESEL LTDA.
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.020

DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator), Sérgio Gomes Velloso e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR-DESIGNADO

Processo nº : 10950.001104/96-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.020

FORMALIZADO EM , 12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE FREIRE, MARCOS VÍNICIUS NEDER DE LIMA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 10950.001104/96-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.020

Recurso nº : RP/202-0.269
Suj. Passivo : UMUARAMA DIESEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Tratando-se o presente processo de exigência de multa por atraso nas entregas de Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, onde a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, conferiu provimento ao Recurso Voluntário, com base no entendimento de que o fato sujeita-se à pena de natureza não-moratória, portanto puramente punitiva, alcançada pelos benefícios da espontaneidade. Isto porque, *in casu*, o Contribuinte tomou a iniciativa de satisfazer a obrigação antes de qualquer movimento por parte do Fisco, adequando-se ao prelecionado pelo artigo 138 do CTN.

Às fls. 82/86 Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com razões estribadas no conceito de que mesmo por iniciativa espontânea do Contribuinte em apresentar, com atraso, a DCTF, não estaria excluída a sujeição da multa de mora.

Transcreve tópicos do Acórdão – CSRF n. 201-71.208 (fls. 82/83) que trata de DCTF entregue a destempo e do RE n. 190388/GO (fls. 83/85) que trata de entrega da Declaração de IR com atraso, para fundamentar o entendimento de que, sendo esses casos típicos da aplicação de sanção de natureza moratória, o Art. 138 do CTN não é aplicável posto que, somente alcança a sanção de índole punitiva.

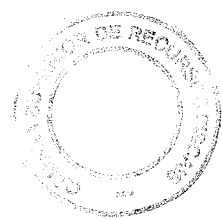
Contra – Razões de Recurso às fls. 93/100, onde a Recorrida expende enfoques sobre o significado da multa e da infração e decodifica o contido no artigo 138 do CTN, e transcreve às fls. 97/98, ementas de decisões do E. STJ,

Processo nº : 10950.001104/96-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.020

reconhecendo a inexigibilidade de multa face a materialização da denúncia espontânea.

É o relatório

Processo nº : 10950.001104/96-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.020



VOTO VENCIDO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator

Filho-me, de pronto, ao decidido pela E. Segunda Câmara do Segundo Conselho, principalmente porque, entendo o art. 138 do CTN como abrangente das infrações de natureza formal quando trata da possibilidade de infração **sem pagamento de tributo**, posto que, contém o texto – **se for o caso**.

Por outro lado, jamais poderia ser a multa de que se trata, de natureza compensatória, posto que, não haveria o que compensar já que a DCTF é mero artefato de controle, que não atinge positiva ou negativamente o pagamento do tributo.

Portanto, tratando-se efetivamente, a meu ver, de sanção punitiva em face do descumprimento de obrigação tributária formal, feita a destempo, porém nos exatos limites preceituados pelo artigo 138 do CTN, voto no sentido de confirmar a Decisão guerreada, negando provimento ao Recurso Especial interposto.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2001

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10950.001104/96-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.020

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Especial interposto atendeu aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal e portanto merece ser conhecido.

O cerne da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Preliminarmente, cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "*tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios*" (RIST J, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de contribuições e tributos federais -DCTFs.

Decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1951611GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJU de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

Processo nº : 10950.001104/96-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.020

1 - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

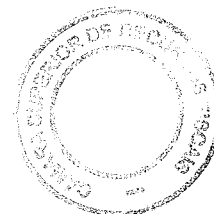
3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido.

Acompanhando idêntica decisão, a Segunda Turma, através do RESP 208097/PR, DJU de 01.07.1999, deu provimento ao recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do imposto de renda. Muito embora a jurisprudência se refira a entrega das declarações de Imposto de renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Entendeu portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs.

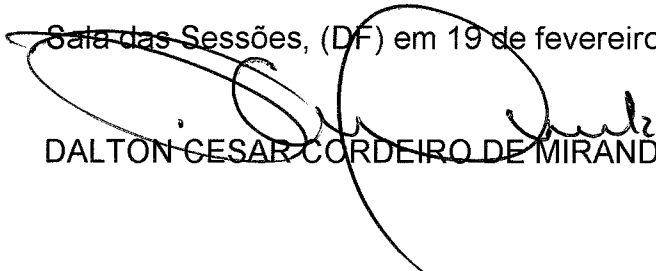
Desta forma, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação.



Processo nº : 10950.001104/96-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.020

Portanto, em face da jurisprudência do ST J, nego provimento ao recurso especial, interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, (DF) em 19 de fevereiro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA